

NOTA TÉCNICA AGRESE/CAMGAS

Nº 01/2024

Assunto: Acordo Comercial Celebrado entre a SERGAS, CELSE e ENEVA para Movimentação de Gás na Área de Concessão

Aracaju SE

Janeiro/2024

Sumário

1- OBJETIVO.....	3
2- COMPETÊNCIA LEGAL	3
3- PLEITO DA SERGIPE GÁS S/A	6
4- ANÁLISE DO PLEITO DA SERGIPE GÁS S/A	7
5- MANIFESTAÇÃO DA CÂMARA TÉCNICA	11
6- CONCLUSÃO	16

Referências: Processo N° 193/2023-ANA/TARIFA-AGRESE

Assunto: Acordo Comercial celebrado entre SERGAS, CELSE e ENEVA para movimentação de gás na área de concessão.

NOTA TÉCNICA AGRESE/CAMGAS N° 01/2024

1- OBJETIVO

Esta nota tem como objetivo analisar o acordo comercial formalizado entre SERGAS S/A e as empresas Celse e Eneva com vistas ao estabelecimento de tarifa de movimentação de gás canalizado na área de concessão (TMOV) a serem aplicadas sobre a movimentação de gás realizada pela Usina Termoelétrica Porto de Sergipe I e suas partes relacionadas.

2- COMPETÊNCIA LEGAL

a) Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

*“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
§1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

§2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

§3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum”.

b) Constituição do Estado de Sergipe de 1989

“Art. 10. Ao Estado cabe, além dos poderes explicitados na Constituição Federal, o exercício dos remanescentes.

Parágrafo único. Cabe ao Estado explorar, diretamente ou mediante concessão a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços locais de gás canalizado.

[...]

Art. 161. A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos estaduais, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão e permissão, bem como sobre o direito dos usuários, a política tarifária e a obrigação de manter serviços adequados e eficientes.”

- c) Lei Estadual n.º 3.305, de 28 de janeiro de 1993**, que autoriza a criação da Empresa Sergipana de Gás S.A. - Emsergás, e dá outras providências.
- d) Contrato de Concessão de Serviços Públicos, de 11 de março de 1994**, que entre si celebraram como Concedente o Estado de Sergipe e, como Concessionária, a Empresa Sergipana de Gás S.A – EMSERGAS, com a interveniência da Secretaria de Estado de Obras Públicas.
- e) Lei federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

- f) **Lei Estadual n.º 5.578, de 25 de fevereiro de 2005**, que altera a denominação da Empresa Sergipana de Gás S/A - EMSERGÁS, para Sergipe Energias Renováveis e Gás S/A - SERGÁS, bem como altera o objeto social da mesma Empresa, e dá providências correlatas.
- g) **Lei Estadual n.º 5.707, de 31 de agosto de 2005**, que altera a Lei nº 5.407, de 02 de agosto de 2004, que trata de regulamentação, quanto a regulação, controle, supervisão e fiscalização dos serviços locais de gás canalizado; dispõe sobre a participação da Administração Direta na análise de legalidade do processo de licenciamento ambiental de gasodutos no território do Estado de Sergipe; estabelece a exigência de autorização prévia para o exercício das atividades de construção, instalação, ampliação e operação de dutos de gás canalizado; e dá providências correlatas;
- h) **Lei Estadual n.º 6.661, de 28 de agosto de 2009**, que dispõe sobre a criação e organização da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE, Autarquia em Regime Especial, com, dentre outras, atribuições de regulação das atividades de distribuição local de gás canalizado, concedidas por contrato específico à Sergipe Gás S/A - SERGAS.
- i) **Lei Estadual n.º 7.116, de 25 de março de 2011**, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica, da Administração Pública Estadual, e dá demais providências correlatas.
- j) **Decreto n° 30.352, de 14 de setembro de 2016**, que aprova o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, estabelecendo em seu Art. 2º o seguinte:

“Art. 2º. O Governo do Estado de Sergipe deverá regular, fiscalizar e supervisionar os SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS

CANALIZADO no Estado de Sergipe por meio da Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE.”

- k) **Decreto n° 40.450, de 26 de setembro de 2019**, que altera o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, instituindo o mercado livre de gás natural.
- l) **Resolução n° 24 do Conselho Superior da Agrese, de 14 de novembro de 2023**, que altera o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, instituindo o mercado livre de gás natural.

3- PLEITO DA SERGIPE GÁS S/A

A SERGAS encaminhou o Ofício n° 84/2023-SERGAS, datado de 20 de dezembro de 2023 e junto a este a Proposta de Acordo Comercial – Eneva & SERGÁS que trata dos seguintes objetos:

- (i) extinção do processo judicial nº 0023440-88.2019.8.25.0001, ajuizado pela SERGÁS perante a 18ª Vara Civil do Tribunal de Justiça de Sergipe (“Processo Judicial”); e
- (ii) negociação e celebração, concomitantemente, de 02 (dois) CONTRATOS DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS (“CONTRATOS”), com a mesma vigência, nos termos do item 17 deste documento, os quais definirão as condições técnicas e comerciais para prestação dos SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO pela SERGÁS para 2 (duas) UNIDADES USUÁRIAS.

Em seu ofício a ratifica a necessidade de alinhamento entre o concessionário e esta Agência de Regulação para a formalização do acordo.

4- ANÁLISE DO PLEITO DA SERGIPE GÁS S/A

Trata-se de comunicação em que a SERGAS S/A apresenta acordo formalizado entre ela e as empresas CELSE e ENEVA com vistas o estabelecimento de instrumentos contratuais que prevejam a “receita mínima garantida” e a “receita máxima permitida” referentes a movimentação de gás feita por estas empresas na área de concessão.

Importa salientar que o tema foi trazido a esta agência via ofício (OF – CELSE – 636), datado de 23 de agosto de 2018, no qual a CELSE requereu, inicialmente, a dispensa de celebração de contrato com a Concessionária Local para Movimentação de Gás Canalizado entre o Terminal de GNL e a Usina Termelétrica a consequente não aplicabilidade da TMOV.

A Agrese se manifestou por meio da Nota Técnica 014/2018-CAMGAS, na qual foram analisadas as manifestações das partes envolvidas, fazendo após as análises a seguinte consideração:

“Desta forma, essa Câmara Técnica de Gás Canalizado entende que não deverá haver celebração de contrato para a movimentação do gás canalizado entre o Terminal GNL até a unidade industrial por ser autoimportador de gás natural para geração termoelétrica, por não ter acesso ao sistema de distribuição e ainda, por não haver comercialização do gás.”

A divergência de entendimentos entre o Concessionário e a Agência de Regulação levou a judicialização do tema e a abertura do processo sob número 0023440-88.2019.8.25.0001, ajuizado pela SERGÁS perante a 18^a Vara Civil do Tribunal de Justiça de Sergipe, o qual já passou por várias instâncias com todas as decisões em desfavor da parte autora.

Com a aquisição da CELSE pela ENEVA o tema voltou a ser discutido entre as partes, tendo em vista que as obras de expansão da infraestrutura da Eneva e a consequente interconexão do terminal de Gás Natural Liquefeito (GNL) à malha dutoviária pertencente a Transportadora Associada de Gás S/A (TAG), passam pela participação direta da SERGAS, como discutido na Nota Técnica AGRESE/CAMGAS n° 013/2023.

Enfatizamos que fica mantido o entendimento desta Agência de Regulação, que defende a dispensa da necessidade de celebração de contrato de movimentação de gás para a operação da UTE Porto de Sergipe I, entendimento esse ratificado por decisões e pareceres jurídicos que apontaram como improcedente o pleito do concessionário.

No entanto, por possuírem liberdade para tal, as partes assentiram em, não somente formalizar contrato de movimentação para a UTE Porto de Sergipe I com consequente estabelecimento da tarifa a ser cobrada, como também incluíram em sua proposta de acordo a previsão de um contrato para gás que será movimentado quando houver operação de um empreendimento descrito como “Nova Termelétrica”.

Neste contexto, a SERGAS encaminha a proposta de acordo comercial que extingue o processo judicial supracitado e determina as “receitas mínimas garantidas” e a “receita máxima permitida” tanto sobre a capacidade de movimentação da UTE Porto de Sergipe I (seis milhões de metros cúbicos por dia) quanto sobre a movimentação que venha ser feita pela “Nova Termelétrica”, que se encontra em fase de projeto e tem previsão de movimentar também seis milhões de metros cúbicos por dia em sua capacidade máxima.

Os volumes citados no parágrafo anterior têm base na Capacidade Diária de Movimentação Contratada (CDMC) em cada unidade, ficando estabelecido que a soma destas capacidades, conforme visto no acordo apresentado pela SERGAS, tem teto de doze mil metros cúbicos dia, sendo que a tarifa de movimentação obedeceria a tabela 1.

Tabela 1 - Tarifa de movimentação proposta entre as partes

Faixa	Faixa de Volume (m ³ /Dia)		TMOV (ex-tributos) (R\$/m ³)
	Início	Fim	
1	1	300.000	0,016000
2	300.001	600.000	0,010000
3	600.001	900.000	0,005591
4	900.001	1.800.000	0,004902
5	Acima de 1.800.000		0,004630

Segundo o documento, os valores estabelecidos estão em base “maio/2023” e ainda serão atualizados pela variação do IGP-DI acumulada nos últimos 12 meses. Além disto, para que haja o atendimento da “Receita Mínima Garantida” e da “Receita Máxima

Permitida” foram instituídos fatores de ajuste proporcionais ao aumento de volume, para que os valores base e teto não sejam descumpridos, conforme visto nas tabelas 2 e 3, respectivamente.

Tabela 2 - Tabela proposta para atendimento da “receita mínima garantida”

RECEITA MINIMA GARANTIDA (EX-TRIBUTOS)				
CDMC (m ³ /dia)	FATOR DE AJUSTE (%)	CDMC aplicado na Tabela (m ³ /dia)	Receita Máxima Mensal (R\$/mês)	Receita Máxima Anual (R\$/ano)
6.000.000	30,00	1.800.000	416.673	5.000.076
7.000.000	25,70	1.800.000	416.673	5.000.076
8.000.000	22,50	1.800.000	416.673	5.000.076
9.000.000	20,00	1.800.000	416.673	5.000.076
10.000.000	18,00	1.800.000	416.673	5.000.076
11.000.000	16,40	1.800.000	416.673	5.000.076
12.000.000	15,00	1.800.000	416.673	5.000.076

Tabela 3 - Tabela proposta para atendimento da “receita máxima permitida”

RECEITA MÁXIMA PERMITIDA (EX-TRIBUTOS)				
CDMC (m ³ /dia)	FATOR DE AJUSTE (%)	CDMC aplicado na Tabela (m ³ /dia)	Receita Máxima Mensal (R\$/mês)	Receita Máxima Anual (R\$/ano)
6.000.000	100,00	6.000.000	1.000.053	12.000.636
7.000.000	85,71	6.000.000	1.000.053	12.000.636
8.000.000	75,00	6.000.000	1.000.053	12.000.636
9.000.000	66,67	6.000.000	1.000.053	12.000.636
10.000.000	60,00	6.000.000	1.000.053	12.000.636
11.000.000	54,55	6.000.000	1.000.053	12.000.636
12.000.000	50,00	6.000.000	1.000.053	12.000.636

Conforme é possível verificar nas Tabelas 2 e 3, os contratos formalizados com ambas as unidades devem prever uma receita mínima de R\$ 5.000.076 (cinco milhões e setenta e seis reais) e máxima de R\$ 12.000.636 (doze milhões e seiscentos e trinta e seis mil reais) sendo aplicado o fator de correção à medida que a segunda unidade venha a entrar em operação e demande a movimentação de molécula que será de no máximo 6 milhões de metros cúbicos por dia.

Cabe salientar dois aspectos, o contrato prevê que a não efetivação do projeto “Nova UTE” a unidade “UTE PS I” será responsável pelo pagamento integral da receita mínima garantida e em segundo aspecto é que a receita mínima garantida tem caráter de *Ship or Pay* (embarque ou pague), ou seja, os valores devem ser repassados a despeito se o volume movimentado seja inferior a um milhão e oitocentos mil metros cúbicos dia e mesmo que não haja qualquer movimentação no período.

Outro aspecto de atenção é que o termo de acordo comercial estabelece três premissas para que sejam aplicadas as regras instituídas nos contratos formalizados, que são:

- a) Homologação da TMOV e dos CONTRATOS pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE;
- b) Extinção do Processo Judicial; e
- c) Entrada em operação da infraestrutura de distribuição de gás natural da SERGÁS para atendimento ao Hub Sergipe.

Além disso, ficou acordado entre as partes que o início da contabilização dos valores se dará a partir do 31º dia de operação da unidade de medição a ser construída pela SERGAS, não sendo devido nenhum valor antes desse período.

Também não há previsão contratual de nenhuma indenização a SERGAS em decorrência do gás movimentado entre o FSRU (Unidade Flutuante de Estocagem e Regaseificação, do inglês, *Floating Storage and Regaseification Unit*) e a contabilização

do *Ship por Pay*, até que a ação judicial seja extinta, considerará a movimentação oriunda da malha de transporte da TAG para suprimento da UTE PS I

O acordo formalizado também impõe barreiras a movimentação de gás que não passe pela estação de medição da SERGAS, salvo em casos específicos de limitações técnico-operacionais. No mesmo ficou estabelecida validade até 31 de março de 2024, data limite para assinatura dos contratos e previsão de início das operações em 31 de dezembro de 2024, quando as obras de responsabilidade da SERGAS deverão estar concluídas.

5- MANIFESTAÇÃO DA CÂMARA TÉCNICA

Com base na análise realizada por esta câmara técnica, o acordo formalizado entre as partes está parcialmente atinente as normas e legislações vigentes, salvo aspectos que aqui serão pontuados.

O mercado livre é normalizado pela Lei nº 14.134 de 08 de abril de 2021, e o decreto nº 10.712 de 02 de junho de 2021, e ambos os instrumentos estabelecem que a responsabilidade de proceder a fixação e o reajuste das tarifas a serem pagas por agentes de mercado livre é do órgão regulador estadual, como pode ser visto no artigo 29:

Art. 29. O consumidor livre, o autoprodutor ou o autoimportador cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela distribuidora de gás canalizado estadual poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico, mediante celebração de contrato que atribua à distribuidora de gás canalizado estadual a sua operação e manutenção, e as instalações e dutos deverão ser incorporados ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, por ocasião da sua total utilização.

§ 1º As **tarifas de operação e manutenção das instalações serão estabelecidas pelo órgão regulador estadual** em observância aos princípios da razoabilidade, da transparência e da publicidade e às especificidades de cada instalação.

§ 2º Caso as instalações e os dutos sejam construídos e implantados pela distribuidora de gás canalizado estadual, **na fixação das tarifas estabelecidas pelo órgão regulador estadual** deverão ser considerados os custos de investimento, de operação e de manutenção, em observância aos princípios da razoabilidade, da transparência e da publicidade e às especificidades de cada instalação.

§ 3º Caso as instalações de distribuição sejam construídas pelo consumidor livre, pelo autoprodutor ou pelo autoimportador, na forma prevista no caput deste artigo, a distribuidora de gás canalizado estadual poderá solicitar-lhes que as instalações sejam dimensionadas de forma a viabilizar o atendimento a outros usuários, negociando com o consumidor livre, o autoprodutor ou o autoimportador as contrapartidas necessárias, **sob a arbitragem do órgão regulador estadual**.

(Grifo nosso)

Pautados no que estabelece a Lei Federal, não cabe ao Concessionário Local a fixação de tarifas que sejam aplicáveis a agentes do mercado livre, visto que esta competência é atribuída ao Agência de Regulação Estadual. Assim sendo, a tarifa apresentada pelo Concessionário em seu acordo comercial com o agente privado em questão, deverá ser entendida como tarifa sugerida, ficando a critério desta agência de regulação apreciar e homologar os valores quando houver o pleito para criação do “segmento termoelétrico”.

Ainda neste mesmo entendimento, sugerimos que não seja atribuída a correção de valores à simples variação de um índice de mercado (o termo de acordo comercial sugere correção pelo IGP-DI), uma vez que tal conduta anula a atuação da Agência de regulação estadual em fixar e proceder as revisões tarifárias em observância aos princípios da razoabilidade, da transparência, da publicidade e das especificidades de cada instalação, conforme determina a Lei Federal, devendo então as revisões estarem atreladas à apresentação de proposta justificada pelo concessionário para que a Agência de Regulação proceda a atualização tarifária.

A disciplina do mercado livre segue a articulação entre o MME, a ANP e os órgãos estaduais, conforme por ser visto no artigo 27 do decreto:

Art. 27. O Ministério de Minas e Energia e a ANP deverão se articular com os Estados e o Distrito Federal para a harmonização e o aperfeiçoamento das normas atinentes à indústria de gás natural, inclusive em relação à regulação do consumidor livre.

Em virtude de tal competência estabelecida pela Lei supracitada e do decreto que a regulamenta é que deve ser o observado o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado no Estado de Sergipe, o qual foi recentemente alterado pela Resolução nº 24 do Conselho Superior da Agrese, datada de 14 de novembro de 2023. O referido regulamento, em seu Art.3º, inciso LVI que diz:

LVI - TARIFA DE MOVIMENTAÇÃO ESPECÍFICA DE GÁS ou TMOV-E:

Estrutura de valores estabelecida em R\$/m³ que será devida pelos CONSUMIDORES LIVRES, AUTOPRODUTORES OU AUTOIMPORTADORES de forma diferenciada com redes de distribuição exclusivas, dedicadas e específicas. (Redação dada pela Resolução 08/2019 do Conselho Superior da AGRESE, homologada pelo Decreto Estadual nº 40.450 de 26 de setembro de 2019);

Ao ver desta câmara, na atual configuração do empreendimento em questão, os investimentos feitos pelo Concessionário se caracterizam como TMOV-E, visto que na definição apresentado, esta é caracterizado quando as redes são exclusivas, dedicadas e específicas para atendimento aos agentes de mercado livre.

Sobre a TMOV-E o regulamento faz o seguinte acréscimo em seu Art. 28, § 7:

§7º. A TMOV-E aplicada aos CONSUMIDORES LIVRES, aos AUTOIMPORTADORES e aos AUTOPRODUTORES com REDES DE DISTRIBUIÇÃO EXCLUSIVAS, DEDICADAS E ESPECÍFICAS após celebração de contrato que

atribua a sua operação e manutenção à CONCESSIONÁRIA deverá ser estabelecida pela AGRESE com base em características e custos específicos. (Redação dada pela Resolução 08/2019 do Conselho Superior da AGRESE, homologada pelo Decreto Estadual nº 40.450 de 26 de setembro de 2019);

(Grifo Nosso)

Com base no que estabelece o regulamento, a diferenciação da Tarifa de Movimentação pode se dar em virtude das redes serem exclusivas, dedicadas e específicas, porém, a competência para fixação das tarifas permanece com a Agência de Regulação Estadual, o que tem total amparo legal. Desta forma, sugerimos que o valor proposto pelo concessionário seja entendido como uma sugestão, a qual demandará as devidas justificativas para sua aceitação e permitirá o estabelecimento de um teto e não a efetiva cobrança de valores em R\$/m³ movimentado, como estabelece o regulamento.

Diante do exposto e com embasamento legal, segundo a Lei Federal e o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado do Estado de Sergipe, fazemos as seguintes sugestões:

- 1- Que no momento que houver a proposição do segmento de consumo termelétrico, estando este associado ao mercado livre, seja atendido ao que estabelece a Lei federal no sentido de respeitar a competências da agência de regulação estadual na proposição e fixação das tarifas;
- 2- Que não seja atribuída a correção de valores à simples variação de um índice de mercado, uma vez que tal conduta anula a atuação da Agência de regulação estadual em fixar e proceder as revisões tarifárias, sendo previsto nos instrumentos contratuais a serem formalizado que os pleitos de reajustes passem pela homologação da Agrese em observância aos princípios da razoabilidade, da transparência, da publicidade e das especificidades de cada instalação;
- 3- Que as tarifas acordadas entre o Concessionário e o referido agente, que ainda serão propostas oficialmente a esta agência de regulação, não sejam entendidas como tarifa de movimentação (TMOV) aplicado a todo mercado e segmento, mas sim que esta seja atribuída como uma Tarifa de movimentação específica (TMOV-E).

- 4- Que seja dado ciência aos agentes de mercado envolvido, por meio de documento oficial e instrutivo, que o acordo comercial carece de ajustes para que esteja atinente a lei nos aspectos citados nesta nota técnica, evitando desta forma desalinhamento entre os futuros contratos estabelecidos e o arcabouço regulatório.
- 5- Que as minutas de contrato sejam apresentadas a Agência de Regulação com prazo de **30 dias uteis de antecedência**, como estabelece o Art.7º, §1º do Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, para prévia avaliação.

Por fim, em sendo tratado a tarifa como específica para o empreendimento em questão, entendemos como adequados os fatores de redução propostos para o estabelecimento de receitas mínimas e máximas a serem repassadas ao Concessionário.

6- CONCLUSÃO

De acordo com o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado do Estado de Sergipe e demais instrumentos legais, na avaliação do acordo comercial proposto, sugerimos a homologação do acordo comercial apresentado, seguindo as premissas estabelecidas nesta nota técnica, a saber:

- 1- Que no momento que houver a proposição do segmento de consumo termelétrico, estando este associado ao mercado livre, seja atendido ao que estabelece a Lei federal no sentido de respeitar a competências da agência de regulação estadual na proposição e fixação das tarifas;
- 2- Que não seja atribuída a correção de valores à simples variação de um índice de mercado, uma vez que tal conduta anula a atuação da Agência de regulação estadual em fixar e proceder as revisões tarifárias, sendo previsto nos instrumentos contratuais a serem formalizado que os pleitos de reajustes passem pela homologação da Agrese em observância aos princípios da razoabilidade, da transparência, da publicidade e das especificidades de cada instalação;
- 3- Que as tarifas acordadas entre o Concessionário e o referido agente, que ainda serão propostas oficialmente a esta agência de regulação, não sejam entendidas como tarifa de movimentação (TMOV) aplicado a todo mercado e segmento, mas sim que esta seja atribuída como uma Tarifa de movimentação específica (TMOV-E).
- 4- Que seja dado ciência aos agentes de mercado envolvido, por meio de documento oficial e instrutivo, que o acordo comercial carece de ajustes para que esteja atinente a lei nos aspectos citados nesta nota técnica, evitando desta forma desalinhamento entre os futuros contratos estabelecidos e o arcabouço regulatório.
- 5- Que as minutas de contrato sejam apresentadas a Agência de Regulação com prazo de **30 dias uteis de antecedência**, como estabelece o Art.7º, §1º do Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, para prévia avaliação.

Sugerimos ainda que as adequações apontadas nesta nota técnica sejam impreterivelmente consideradas na construção dos contratos a serem formalizados entre as partes, e reforçamos que tais contratos devem ser submetidos a Agência de Regulação antes de sua vigência, como determina o arcabouço legal.

Desta forma, sugere esta Câmara Técnica o encaminhamento deste documento para análise e parecer da Procuradoria da AGRESE.

Em 02 de Janeiro de 2024.



Fernanda Figueiredo Cruz Santos
Diretora da Subcâmara de Gás Canalizado



Douglas Costa Santos
Diretor da Câmara Técnica de Gás Canalizado
AGRESE – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado
de Sergipe



Howard Alves de Lima
Diretor Técnico
AGRESE – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado
de Sergipe